



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078498-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é paciente KAUE HENRIQUE ADREOTTI e Impetrante GABRIELA SAMPIETRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicada a Impetração e, no mais, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.852

Habeas Corpus nº 2078498-08.2025.8.26.0000

Comarca: Agudos - 1ª Vara Judicial

Impetrante: Gabriela Sampietro (OAB/SP nº 524.392)

Paciente: Kaue Henrique Andreotti

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pretensão de concessão de liberdade provisória – Alegação de ausência de advertência quanto aos direitos do Paciente (“Aviso de Miranda”) pelos policiais. Insurgência quanto à análise do celular do Paciente.

Superveniência de r. sentença condenatória durante o processamento deste feito – Negado o direito de recorrer em liberdade na r. sentença proferida – Prisão a outro título – Impetração prejudicada neste ponto.

“Aviso de Miranda” - Nos termos do entendimento do C. STJ, “a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial”. Outrossim, não demonstrado nenhum tipo de coação ao Paciente no momento da prisão.

Exame no celular do Paciente – Não houve perícia no aparelho, mas foram tão somente encontradas conversas estabelecidas pelo réu em aplicativos de mensagens, versando sobre a traficância.

Constrangimento ilegal não verificado.

Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente sofre constrangimento ilegal. Menciona-se que o Paciente foi preso em flagrante em 06/02/2025, quando policiais cumpriam um mandado de busca e apreensão em desfavor de seu irmão Carlos Augusto Andreotti, que morava na mesma residência em que o Paciente. Aduz que, em sede de plantão judiciário, foi concedida liberdade provisória ao Paciente, decisão contra a qual o Ministério Público recorreu em sentido estrito, ajuizando, também, cautelar inominada com a finalidade de imediata revogação da liberdade concedida. Por sua vez, esta C. Câmara Criminal determinou a prisão do Paciente. Sustenta que a busca e apreensão era direcionada a seu irmão Carlos; todavia, o Paciente teve seu aparelho celular

recolhido e vistoriado sem autorização judicial, devendo tal prova ser afastada. Alega, ademais, que a perícia foi realizada sem observância das regras dispostas no Código de Processo Penal, tais como a nomeação dos escrivães para o ato, aceite para o encargo e prova de possuírem curso superior, circunstâncias que retiraram a fé pública do ato. Argumenta que o Paciente não foi advertido através do “Aviso de Miranda” no momento de sua prisão. Sustenta que o Paciente preenche os requisitos para concessão de liberdade provisória, sendo primário, com ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Requer, assim, a concessão da liminar para que seja o Paciente colocado em liberdade. (fls. 01/05).

A liminar foi **indeferida** às fls. 268/270 e as informações foram prestadas às fls. 272/274.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 281/288).

É o relatório.

Narra a denúncia:

“Consta nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 07 de fevereiro de 2025, por volta das 6h30, na Rua Lázaro de Barros Mattos, nº. 91, nesta cidade e Comarca de Agudos, o denunciado possuía, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 72 (setenta e duas) porções de “cocaína”, com massa líquida total e 6.64g (seis gramas e sessenta e quatro decigramas); 01 (uma) porção bruta de cocaína, com massa líquida total de 532.3g (quinhentos e trinta e dois gramas e três decigramas); 12 (doze) porções de maconha, com massa líquida total de 8.15g (oito gramas e quinze decigramas); 04 (quatro) tijolos de maconha, com massa líquida total de 2076.21g (dois mil e setenta e seis gramas e vinte e um decigramas); 06 (seis) porções de “crack”, com massa

líquida total de 1.1g (um grama e um decigramas) e 03 (três) plantas arbustivas análogas à maconha, com massa líquida total de 132.04g (um grama e um decigramas), conforme auto de exibição e apreensão a fls. 16/17 e laudo a fls.22/26, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta, policiais do DEIC Bauru, 2ª DISE, receberam informações acerca de um indivíduo de Agudos/SP que estaria fornecendo drogas para outros traficantes de Bauru/SP. Em investigações preliminares e após averiguação, representaram pela busca domiciliar e o Juízo da 1ª Vara Judicial de Agudos/SP deferiu a medida e foi dado cumprimento ao mandado (processo nº. 1500053-53.2025.8.26.0594). Assim, na data dos fatos, policiais em posse da ordem judicial concedida para a realização de buscas em tal imóvel, diligenciaram até o local alvo, encontrando na residência do denunciado, mais precisamente no quarto dele, 72(setenta e duas) porções de “cocaína”, com massa líquida total de 6.64g (seis gramas e sessenta e quatro decigramas); 01 (uma) porção bruta de cocaína, com massa líquida total de 532.3g (quinhentos e trinta e dois gramas e três decigramas); 12 (doze) porções de maconha, com massa líquida total de 8.15g (oito gramas e quinze decigramas); 04 (quatro) tijolos de maconha, com massa líquida total de 2076.21g (dois mil e setenta e seis gramas e vinte e um decigramas); 06 (seis) porções de “crack”, com massa líquida total de 1.1g (um grama e um decigramas), além de 03 (três) plantas arbustiva análoga à maconha, com massa líquida total de 132.04g (um grama e um decigramas), estas localizadas no quintal da residência. Além do mais, foram localizados centenas de pinos vazios, próprios para acondicionar cocaína, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) telefone celular e lâminas para cortar “crack”.

No aparelho celular do denunciado consta troca de mensagens típicas de tráfico de drogas, onde se encontrou conversas em ele oferece um “pozinho” (sic) e outro diálogo onde

pediram a ele uma “dura” (sic) se referindo a pino de cocaína, informando, inclusive, seu pix e o valor do entorpecente, confirmando, assim, sua dedicação ao tráfico de drogas (fls. 19/21).

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito e, posteriormente, teve concedida a liberdade provisória, conforme termo de audiência afls. 40/42, porém, após a apresentação de recurso pelo Ministério Público, foi concedido o efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito, revogando-se a liberdade provisória e decretando-se a prisão preventiva (fls. 119/123). Assim, diante das circunstâncias em que ocorreu a apreensão das drogas, a natureza (cocaína, maconha e crack); a quantidade e variedade de entorpecentes, aliadas às narrativas dos policiais, são circunstâncias que evidenciam a mercancia ilícita realizada de forma permanente pelo denunciado.

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência KAUE HENRIQUE ANDREOTTI como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (...)” (Denúncia -fls. 193/195 – Autos principais).

O Paciente foi preso em flagrante delito na data dos fatos e, em audiência de custódia ocorrida aos 08/02/2025, teve a liberdade provisória concedida (fls. 40/42 – autos principais).

Foi deferida a medida liminar, concedendo-se o efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, revogando-se a liberdade provisória e decretando-se a prisão preventiva do Paciente. O mandado de prisão foi expedido em 11/02/2025 e cumprido aos 13/02/2025 (fls. 124/125 e 141/142 – Autos principais).

A denúncia foi recebida aos 11/03/2025 (fls. 246/248 –

Autos principais).

Após audiência de instrução, debates e julgamento ocorrida aos 08/04/2025, foi proferida a r. sentença, que condenou o Paciente à pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em regime inicial fechado (fls. 285/292 – Autos principais).

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva anteriormente decretada, pois, **agora, trata-se de prisão decorrente de r. sentença penal condenatória recorrível**, que manteve o *status* prisional do ora Paciente.

Restou consignado na r. sentença condenatória:

“Ademais, verifico que os fundamentos da prisão preventiva ainda estão presentes, sobretudo a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra recolhido por força desta sentença e expeça-se guia de recolhimento provisória, caso haja recurso por qualquer das partes.”

Nesse sentido, já se decidiu:

“Encontra-se ele, agora, preso sob outro título, ou seja, por força de sentença condenatória, não havendo mais sentido a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Daí porque, neste ponto, diante da perda de seu objeto, resta prejudicado o 'writ'.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus nº 0213402-53.2012.8.26.00, Rel. Des. Poças Leitão, j. em 18.04.2013).

Considerando que no curso do *writ* foi modificada a

rubrica da prisão por força de r. sentença condenatória, forçoso reconhecer que o *habeas corpus* perdeu seu objeto neste ponto.

No mais, quanto à alegação de que o Paciente não foi advertido através do “Aviso de Miranda” no momento de sua prisão, há de se destacar que, nos termos do entendimento do C. STJ, “*a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial*” (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. DESNECESSIDADE. 2. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator**

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). (AgRg no RHC n. 186.219/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.) 2. Em atenção às diretrizes do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração tanto da variedade quanto da natureza especialmente deletéria dos entorpecentes apreendidos - crack e cocaína -, para que a pena-base fosse aumentada acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento, independentemente da quantidade de entorpecentes apreendidos. Reafirmo, portanto, que a pena-base encontra-se idoneamente fixada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 931.475/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.) (destaquei)

Outrossim, não se tem notícia (e muito menos comprovação) da ocorrência de constrangimento ilegal na entrevista policial realizada com o Paciente no momento da abordagem, no sentido de coagi-lo a colaborar com a acusação.

Por sua vez, constou do interrogatório do Paciente na fase inquisitiva, que este foi “*cientificado pela Autoridade Policial quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitadas suas integridades física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua*

autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança, se o caso for”. Em tal ocasião, o réu confessou que vendia entorpecentes.

Vale lembrar, ademais, que nenhuma nulidade será declarada sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real (*pas de nullité sans grief*), conforme dispõem os artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, respectivamente

Por fim, em relação à “perícia” no celular do Paciente, há de se destacar que, conforme aduziu a r. sentença, “*não foi realizada perícia propriamente dita no celular do réu, mas apenas e tão somente encontradas conversas estabelecidas pelo réu em aplicativos de mensagens pelas quais comercializava entorpecentes. Daí qualquer irregularidade*” (fls. 286 – Autos principais).

Assim, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado através desta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo parcialmente prejudicada a Impetração e, no mais, denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora